



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

PROCESSO: 1012353-94.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014053-90.2017.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
AGRAVADO: UNINTER EDUCACIONAL S/A, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1014053-90.2017.4.01.3400, indeferiu pedido para suspender os efeitos da Portaria nº 1.039/17 quanto ao reconhecimento do curso superior tecnológico, na modalidade à distância, de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais e para que a União se abstinhasse de proceder ao reconhecimento de vagas para curso nesse parâmetro curricular.

Sustenta, em síntese, que o agravado propõe a criação de um curso superior tecnológico com competências muito próximas às privativas de advogado, profissão regulamentada por lei. Tratando-se de uma grave lesão à ordem jurídica, pública e social e de uma insegurança jurídica aos estudantes.

Alega violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), à legislação que regulamenta a profissão de administrador (Lei nº 4769/65) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

**Relatados, decidido.**

Em análise preliminar, entendo ser incabível a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que não ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração no seu mister, devendo sua atuação, em questões de processos seletivos, limitar-se ao controle judicial da verificação da ocorrência de ilegalidade do edital ou do descumprimento de seus termos.

Não se pode reconhecer de plano que o referido curso afronta as atividades privativas de advogado bem como de que existe afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Conforme salientado na decisão agravada, a decisão do Ministério da Educação de permitir que o conhecimento jurídico seja ensinado de forma técnica, ou seja, sem o grau de reflexão próprio do bacharelado, consubstancia ato de governo, com todos os prós e contras decorrentes ao mercado de trabalho e à sociedade, assim não cabe ao Judiciário intervir.

No relatório de avaliação do MEC, órgão responsável, consta expressamente que: “*estrutura*

*curricular implantada contempla, de forma excelente, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade plena, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática, bem como mecanismos de familiarização com a modalidade de ensino à distância. Em particular, a flexibilidade e a interdisciplinaridade são alcançadas em razão da montagem da matriz curricular através de módulos, congregando componentes curriculares que estabelecem amplo diálogo entre fundamentação jurídica, gestão organizacional e legislativa, gestão empresarial, processos judiciais e atribuições e competências processuais. A formação humanística citada na justificativa do indicador anterior responde positivamente pela acessibilidade plena, enquanto a atividade, de caráter obrigatório para o ingressante no curso, intitulada Formação Inicial em Educação a Distância responde pelo cumprimento da tarefa de familiarizar o aluno com a modalidade de ensino não presencial”.*

Consta nos autos que em razão de solicitação do agravante, foi suspenso por 120 dias a tramitação dos pedidos de autorização de cursos superiores de tecnologia em serviços jurídicos ou equivalentes na instituição superior e foi criado um grupo de trabalho tendo como objetivo aperfeiçoar a política regulatória dos cursos superiores.

Nas conclusões de referido grupo de trabalho evidenciou-se que a formação deveria ficar mais próxima da área de gestão ou administração, assim afastando o vínculo da área jurídica, sendo adotadas pela agravada na organização curricular matérias envolvendo as áreas de gestão e administração de serviços e apenas disciplinas introdutórias na área de direito.

Dessa forma, verifica-se que o agravante participou ativamente do grupo de trabalho criado para analisar o curso tecnológico, sendo que a sua não concordância não pode ser interpretada como prejudicial ao processo administrativo desenvolvido. Além disso, a própria agravante apresentou um rol de cursos existente nesse mesmo sentido no referido grupo de trabalho.

Portanto, não há nenhuma prova que evidencie ilicitude em relação à criação do curso tecnológico na referida lide.

Dentro desse contexto, não verifico qualquer ilegalidade a justificar a reforma do mérito da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



Assinado eletronicamente por: **DANIELE MARANHÃO COSTA**  
<http://pje2g.trfl1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1987282**



18042412481261900000001987616